



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000910/2011-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.882 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Embargante GABIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 27/12/2005 a 19/12/2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Os embargos de declaração não são meio adequado para se discutir o acerto do julgado.

O tribunal não é obrigado a manifestar-se analiticamente sobre todos os documentos e argumentos trazidos pelo recorrente, quando encontra fundamentos suficientes à sustentação de seu entendimento.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Adoto o minudente relatório do acórdão recorrido (fl. 4122/4124), e a ele acresço que, em 28 de janeiro de 2014, foram interpostos embargos declaratórios (fls. 4139/4144) nos quais, com esforço de síntese, são apontadas as seguintes omissões e/ou obscuridades:

(a) as transferências bancárias mencionadas no acórdão como prova de que a embargante financiava as importações feitas pela “Plásticos Itajaí” não diziam respeito ao valor das importações propriamente, mas tão somente ao valor dos tributos aduaneiros respectivos;

(b) os arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, mencionados no acórdão, imputam responsabilidade do importador apenas pelo Imposto de Importação, não pela multa substitutiva da pena de perdimento; e

(c) diversos documentos e argumentos não foram referidos e apreciados no acórdão embargado.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

Os embargos de declaração são tempestivos e indicam hipótese regimental permissiva da oposição, motivo pelo qual deles se conhece.

1 Financiamento das Importações.

O acórdão embargado consignou expressamente que os valores transferidos pela Gabiplast à Plásticos Itajaí destinavam-se ao pagamento dos *tributos* aduaneiros incidentes, e não da própria importação:

“A cada importação, o despachante aduaneiro da Itajaí (‘Comissária Paulista S.C. Ltda.’) emitia-lhe uma ‘Solicitação de Numerário Importação’, para recolher os supostos tributos incidentes na importação; e, na mesma data, a Gabiplast fazia à Itajaí uma transferência bancária neste mesmo valor” (fl. 4127)

A turma não se confundiu, não disse uma coisa querendo dizer outra. Ao contrário, demonstrou plena ciência de que o documento referido revelava o financiamento dos

tributos aduaneiros; ainda assim, concluiu ser esse fato indiciário de que a Gabiplast financiava as próprias importações da Plásticos Itajaí.

Não há, pois, qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas, mas mera divergência da embargante quanto à *valoração da prova* feita pelo órgão julgador, fato que obviamente não desafia embargos declaratórios.

2 Exegese do art. 95 do DL nº 37/66.

O acórdão embargado tomou o art. 95 do DL nº 37/66 como fundamento da responsabilidade solidária da Gabiplast, não apenas pelo Imposto de Importação, mas pelos demais impostos e *infrações aduaneiras* cometidas pela Plásticos Itajaí. Essa convicção da turma restou claríssima no acórdão:

“Sendo por conta e ordem a importação, a Gabiplast, empresa encomendante, torna-se responsável solidária pelos tributos e por quaisquer infrações aduaneiras cometidas pela importadora, segundo os arts. 32 e 95 do DL nº 37/66

(...)

Enfim, o que onerar a Itajaí, há de onerar igualmente a Gabiplast”.

A embargante discorda da aplicação deste artigo à hipótese de pena de perdimento. Entende-o aplicável unicamente ao imposto de importação (embora a dicção do caput seja *“Respondem pela infração”*...).

Não há, pois, nenhuma omissão ou obscuridade no acórdão, mas divergência da embargante para com determinada exegese legal que o acórdão acolhe, fato que obviamente não comporta embargos declaratórios.

3 Demais Documentos e Argumentos.

A embargante enumera, ao final, uma dezena de documentos e argumentos que acredita não haverem merecido a devida atenção no acórdão recorrido.

Com o respeito devido à parte, a Turma não é obrigada a se pronunciar individualmente sobre cada um dos mais de 2000 documentos que integram os autos, tampouco rebater expressamente cada ilação feita nas 70 laudas do recurso voluntário interposto, quando entende haver encontrado elementos bastantes para, por si só, sustentarem a decisão. A jurisprudência é antiga a respeito:

“Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia. (REsp nº

394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002).

O que faz agora a embargante é simplesmente *prosseguir com o debate meritório do feito*, apontando não omissões ou obscuridades, mas fragilidades – de seu ponto de vista, é claro – dos fundamentos do acórdão.

Voto, pois, pelo desprovimento dos embargos.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz